



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0C66B-480BE-CE42F



## **Decisão Monocrática 00381/2024-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01949/2024-6, 01950/2024-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Representante:** PORTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

**Responsável:** SERGIO BARBOSA DE ARAUJO

**Procuradores:** MAYARA ZANARD DO CANTO TORRES ARAUJO (OAB: 30223-ES),  
RAPHAEL DA COSTA ARAUJO

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS  
TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA –  
ADMISSIBILIDADE – ABERTURA DE INSTRUÇÃO  
PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO À UNIDADE  
TÉCNICA.**

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pela empresa Pórtico Engenharia e Consultoria LTDA., em que narra supostas ilegalidades no procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto (PMDRP), regido pelo edital de Concorrência Eletrônica 2/2024 (processo administrativo 699/2024), cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia para elaboração de projeto executivo para obra de contenção de encosta no município de Dores do Rio Preto/ES (...).”

De acordo com a representante, o procedimento licitatório em questão teria incorrido na seguinte irregularidade: (a) inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Julião Soluções Construtivas LTDA., declarada vencedora do certame.

Por esses motivos, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão do processo licitatório, até que haja decisão definitiva deste Tribunal de Contas; e, ao final, o acolhimento dos argumentos apresentados para desclassificar a vencedora do certame.

Por meio da Decisão Monocrática (DECM) 337/2024 (doc. 8), a representante foi notificada para, no exercício de suas faculdades processuais, comprovar documentalmente a sua existência, bem como a habilitação de seu representante legal para representá-la neste processo, tendo em vista a identificação inicial da



ausência de tais documentos. Tempestivamente, a representante promoveu a juntada dos documentos solicitados (docs. 13 a 17).

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação em face de licitação, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 e art. 184, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012, e do art. 184, do RITCEES, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

No caso dos autos, conforme já mencionado na DECM 337/2024 (doc. 8), observa-se que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária), indica a provável autoria, está acompanhada de elementos que sirvam ao propósito de formação de convicção acerca do alegado, bem como contém indícios de prova.

No mais, quanto aos requisitos inicialmente entendidos como não atendidos nos termos da DECM 337/2024, constata-se que após a notificação (doc. 8) endereçada à representante para que, no exercício de suas faculdades processuais, comprovasse documentalmente a sua existência, bem como a habilitação de seu representante legal para representá-la neste processo, foram juntados novos documentos (docs. 13 a 17) capazes de provar a constituição da empresa, bem como a habilitação de seu representante legal, e, portanto, a sua legitimidade, na forma do art. 101, *caput*, da LC 621/2012. Logo, a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c o art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho*

forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

### **III DECISÃO**

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação;

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para instrução, a começar pela análise prévia de seletividade, com fundamento no art. 177-A c/c 296, § 2º, ambos do RITCEES.

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**  
CONSELHEIRO RELATOR



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913